ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 06 /97, DE 07 DE março DE 1997

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1047/95, de 08 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNCIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1047/95, de 08 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - .....

VI - Revogado;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados no âmbito Municipal;

IX - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos serviços, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI - credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para a execução de serviços do Progama de Benefício de Prestação Continuada no que diz respeito a pessoa portadora de deficiência;

XVII - promover a inscrição e cadastro das entidades prestadoras de serviços na área social.

Art. 3º - .....

II - representantes dos prestadores de serviços (creche, escolas especializadas, asilos, entidades de atendimento à crianças e/ou adolescentes);

III - representantes dos profissionais da área (assistentes sociais, sociólogos, psicólogos e pedagogos);

IV - representantes dos usuários (associações, sindicatos, entidades patronais e de trabalhadores).

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

I - Revogado;

II - Revogado;

§ 1º - .....

§ 2º - Os representantes da União e/ou Estado deverão ser indicados por autoridades competentes das respectivas esferas;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

§ 3º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 5º - .....

(ato) V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e em modalidades, quando de outras modificações;

acresc. VI - o presidente e o vice-presidente do CMAS serão eleitos pelos seus membros, em reunião ordinária, convocada pela maioria de seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

parágrafo único Art. 6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, e cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 8º Art. 9º - .....

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

(Art. 12 - A Secretaria Municipal a qual estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social. Art. 13 - Esta lei

(Art. 2º - Ficam revogados o inciso VI do Art. 2º e incisos I e II do Art. 4º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 07 de março de 1997.

de que lei?

RUI ALVES MARTINS
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: A presente lei tem por finalidade adequar a Lei Municipal nº 1047/95, de 08 de dezembro de 1995 à realidade da legislação, com o objetivo de atender às necessidades do Conselho Municipal de Assistência Social.

Prefeito Municipal

REGISTRO
FLs. 137 DO LIVRO Nº. 15
CAÇU 16 / 01 / 96
Juciramda

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 1047/95, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
I - definir as prioridades da Política de Assistência Social;
II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência;
III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
IV - atuar na formulação de extratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município; definir
VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados no âmbito municipal; definir
IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;
X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

revogado

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.
XVI - credenciar equipe multiprofissional do SUS ou INSS para a execução de serviços do Programa de Benefício de Prestação
XVII -

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇAO I
DA COMPOSIÇAO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:
I - do governo municipal:
a) representante da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social;
b) representante do órgão de saúde;
c) representante do órgão de finanças.
II - representantes dos prestadores de serviços da área:
a) representante de entidade de atendimento à infância e adolescência;
b) representante de escolas especializadas.
c) representante de instituição de atendimento a crianças e/ou adolescente.
III - representante dos profissionais da área:
a) representante dos assistentes sociais;
b) representante dos psicólogos.
IV - dos usuários:
a) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
b) representante de associações da criança e do adolescente;
c) representante de associações de idosos.
d) um representante de cada entidade que tenha personalidade jurídica e possua órgão assistencial devidamente reconhecido.
§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º - Tendo em vista a composição paritária do Conselho, uma vez convocados todos os membros representantes do Governo Municipal, relacionados nos incisos anteriores o Chefe do Poder Executivo fará a indicação daqueles que virão a seguir, visando igualar o número com representantes da sociedade civil.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
I - da autoridade Estadual e Federal correspondente quanto às respectivas representações;
II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;
III - os membros do CMAS poderão ser substituidos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I - plenário como órgão de deliberação máxima;
II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários do serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedida de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial mediante Decreto no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 12 - A Secretaria

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 1995.

Silvânia Chaves Barbosa Pinto

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 09/04/1997
PRESIDENTE

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 07/04/1997
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Projeto Substitutivo nº 01/97, de 20-03-97, ao Projeto de Lei nº 06/97.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1047/95, de 08 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

REGISTRO
FLs. 63V DO LIVRO Nº. 16
CAÇU 09/06/97
Juciranda

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Municipal nº 1047/95, de 08 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados no âmbito Municipal;

IX - definir critérios para a celebração de contratos ou convênio entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos serviços, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVI - credenciar equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para a execução de serviços do Programa de Benefício de Prestação Continuada no que diz respeito a pessoa portadora de deficiência;

XVII - promover a inscrição e cadastro das entidades prestadoras de serviços na área social.

Art. 3º - .....

II - representantes dos prestadores de serviços (creche, escolas especializadas, asilos, entidades de atendimento à crianças e/ou adolescentes);

III - representantes dos profissionais da área (assistentes sociais, sociólogos, psicólogos e pedagogos);

IV - representantes dos usuários (associações, sindicatos, entidades patronais e de trabalhadores).

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - .....

§ 2º - Os representantes da União e/ou Estado deverão ser indicados por autoridades competentes das respectivas esferas;

§ 3º - Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público.

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

(cont...)

Art. 5º - .....

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e em modalidades, quando de outras modificações;

VI - o Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão eleitos pelos seus membros, em reunião ordinária, convocada pela maioria de seus membros para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obecendo as seguintes normas:

I - .....

II - .....

Parágrafo único - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo, e cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

Art. 8º - .....

I - .....

II - .....

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 - A Secretaria Municipal a qual estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º - Ficam revogados os incisos VI do art. 2º e I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1047/95, de 08 de dezembro de 1995.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 20 dias do mês de março de 1997.

Vereadora **Jaildes Pereira Babosa**

- Relatora -

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

(cont...)

JUSTIFICAÇÃO:

O presente Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/97, de 07 de março de 1997, sendo este de autoria do Sr. Prefeito Municipal e aquele da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se fez necessário, tendo em vista que entendemos ser o art. 6º do Projeto original melhor colocado como parágrafo único do art. 6º da Lei em referência, bem como, pela adequação da renumeração do Projeto em consonância com os artigos da Lei Municipal nº 1047/95, a qual sofrerá as alterações.

Outrossim, vale ressaltar que o Projeto Substitutivo não altera o teor nem a finalidade do Projeto de Lei original, apenas renumera alguns de seus dispositivos para facilitar a compreensão técnica legislativa.

Vereadora **Jaildes Pereira Barbosa**

- Relator -

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto Substitutivo nº 01/97, ao Projeto de Lei nº 06/97.
Autoria: Relatora Vereadora Jaildes Pereira Barbosa
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1047/95, de 08 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciando o Projeto de Lei nº 06/97, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1047/95, levando-se em consideração:

Que ao Estado moderno se reconhece o dever de prestar assistência aos necessitados, no mais amplo significado dessa palavra, isto é, em todos os setores em que o indivíduo, por seus próprios esforços, não poder obter os recursos mínimos para manter a si e a sua família;

Que na Constituição da República esse dever vem expresso como competência comum a todas as entidades estatais, incluindo-se aí os Municípios;

Que o Município pode prestar assistência social direta, através de órgãos ou instituições públicas próprias, no caso o CMAS, ou indireta, fomentando e subvencionado instituições ou estabelecimentos particulares que se dedicam a este mister; e

Que o Projeto de Lei em apreço apenas adequa uma lei já existente à realidade atual;

Conclui que o Projeto está perfeito no aspecto legal e constitucional, entretanto, quanto à redação, optei pela apresentação do Projeto Substitutivo nº 01/97, que renumera alguns dispositivos para facilitar a compreensão técnica legislativa da matéria.

Assim sendo, sendo aceito o Projeto Substitutivo, o parecer da Comissão é pela sua aprovação, por ser o mesmo legal e constitucional.

É O PARECER

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 21 dias do mês de março de 1997.

Ver. **JAILDES PEREIRA BARBOSA**

- RELATORA -

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Projeto Substitutivo nº 01/97, ao Projeto de Lei nº 06/97.
Autoria: Vereadora **Jaildes Pereira Barbosa**
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1047/95, de 08 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social analisou o presente Projeto e constatou que o mesmo repete o espírito social da Lei já existente, objetivando este apenas a adequação da dita Lei à realidade legislativa atual, sem alterar a obrigação municipal de prestar assistência aos necessitados.

Desta forma, decide esta Comissão que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado por manter o objetivo social da Lei Municipal cujos dispositivos altera.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 04 dias do mês de abril de 1997.

Maria Concebida Freitas
Vereadora Maria Concebida de Freitas
- Relatora -